



Acórdão 00459/2023-1 - 1ª Câmara

Processo: 02339/2021-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2020

UG: CMPC - Câmara Municipal de Pedro Canário

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: DENIS PEREIRA AMANCIO

Responsável: GILENO GOMES DA SILVA

Procurador: RAFAEL GONCALVES SILVA (OAB: 19194-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – LC 173/2020 - LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 - EXPEDIÇÃO DE ATO QUE RESULTASSE EM AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL - EXPEDIÇÃO DE ATO NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO QUE RESULTASSE EM AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL - REGULAR – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. O lapso temporal de quinze dias para que o projeto de lei seja considerado tacitamente aprovado, não deve ser ignorado em termos de contagem de prazo.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Pedro Canário**, sob a responsabilidade do Sr. **Gileno Gomes da Silva**, referente ao **exercício de 2020**.

O NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade emite **Relatório Técnico 00324/2021-8** (peça 49), apontando os seguintes indícios de irregularidades:

4.5.1.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando retenção a menor;

4.5.1.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando recolhimento a menor;

4.6 Parcelamentos de débitos previdenciários sem movimentação no período, indicando ausência de pagamento;

5.1.2 Expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º, I, da LC 173/2020;

5.1.3 Expedição de ato nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 21, III, da LRF.

Ato contínuo, o próprio NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a Instrução Técnica Inicial ITI **00309/2021-3** (peça 50), sugerindo a **citação** do responsável para que, no prazo estipulado **apresente razões** de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entender necessários em razão dos achados supracitados.

Nos termos da **Decisão SEGEX 00515/2021-4** (peça 51) e em atenção ao **Termo de Citação 00560/2021-1** (peça 52), o gestor apresenta a Defesa/Justificativa 01449/2021-2 (peça 55), além de peças complementares (peças 56 a 61) devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle de Auditoria e Gestão Fiscal – **NGF**, que elaborou a **Manifestação Técnica 00517/2022-1** (peça 66), opinando pela seguinte proposta de encaminhamento:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Pedro Canário, **Sr. Wilson Teixeira Gonçalves**, em relação aos indícios de irregularidade (5.1.2 e 5.1.3), narrado no relatório técnico RT 324/2021-8, no que concerne à matéria relativa à gestão fiscal.

Assim, no que se refere aos indicativos de irregularidade “**Expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º, I, da LC 173/2020**” e “**Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato**”, considerando, que o responsável apresentou justificativas que não respondem aos indícios de irregularidade narrados, **conclui-se por não**

acolher as razões de justificativa e manter os indicativos de irregularidade descritos nos itens 5.1.2 e 5.1.3 do RT 324/2021-8.

Considerando a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, previsto no art. 1º, IV, da Instrução Normativa TCEES 32, de 4 de novembro de 2014, sugere-se a expedição de **determinação** ao atual titular da Câmara Municipal de Pedro Canário para **instauração de tomada de contas especial** para apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, com base no art. 7º da IN TCEES 32/2014.

Ato contínuo, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS**, elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 00906/2022-4** (peça 68), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Câmara Municipal de Pedro Canário**, exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Senhor GILENO GOMES DA SILVA**, formalizada de acordo com a IN TCEES 68/2020, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando-se a análise conclusiva realizada pelo Núcleo de Gestão Fiscal, consubstanciada na Manifestação Técnica 00517/2022-1, mantendo-se irregulares os itens 5.1.2 e 5.1.3 do RT 324/2021, opina-se pelo julgamento **IRREGULAR** da prestação de contas anual do exercício de 2020 do **Senhor GILENO GOMES DA SILVA** – Presidente da Câmara Municipal de Pedro Canário, conforme artigo 84 da Lei Complementar 621/2012.

Ante o exposto, opina-se pela **aplicação da multa** prevista no art. 389, inciso I do RITCEES (Res. TCEES 261/2013).

Sugere-se **determinar** ao gestor que providencie para que a evidenciação contábil reflita corretamente a posição patrimonial da unidade gestora, tendo em vista a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna).

Consta ainda da Manifestação Técnica 00517/2022-1 do Núcleo de Gestão Fiscal a seguinte propositura:

Considerando a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte **dano ao erário**, previsto no art. 1º, IV, da Instrução Normativa TCEES 32, de 4 de novembro de 2014, sugere-se a expedição de determinação ao atual titular da Câmara Municipal de Pedro Canário para **instauração de tomada de contas especial** para apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, com base no art. 7º da IN TCEES 32/2014.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 01824/2023-1** (peça 72), da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, pugna pelo seguinte:

1 – seja julgada **irregular** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Pedro Canário, sob responsabilidade de **Gileno Gomes da Silva**, referente ao exercício de **2020**, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012;

2 – seja aplicada **multa** pecuniária ao responsável, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I, II e III, do indigitado estatuto legal;

3 – com fulcro nos arts. 1º, inciso XVI, e 87, inciso VI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso IX, da CF/1988, seja **expedida determinação** ao Legislativo de Pedro Canário para que **anule os atos** que provocaram aumento de despesa inquinados de ilegalidade, bem como aquelas sugeridas à fl. 15 da ITC 00906/2022-4.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00324/2021-8**, verifico que foram registrados os seguintes **indícios de irregularidades**:

4.5.1.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando retenção a menor;

4.5.1.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando recolhimento a menor;

4.6 Parcelamentos de débitos previdenciários sem movimentação no período, indicando ausência de pagamento;

5.1.2 Expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º, I, da LC 173/2020;

5.1.3 Expedição de ato nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 21, III, da LRF.

Após as justificativas e documentos acostados pelo gestor, a Área Técnica, através da **Instrução Técnica Conclusiva 00906/2022-4** (peça 68), **afastou** os seguintes indícios de irregularidades:

4.5.1.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando retenção a menor;

4.5.1.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando recolhimento a menor;

4.6 Parcelamentos de débitos previdenciários sem movimentação no período, indicando ausência de pagamento;

E manteve os demais:

5.1.2 Expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º, I, da LC 173/2020;

5.1.3 Expedição de ato nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 21, III, da LRF.

A seguir passo a tecer **breves registros** acerca do Relatório Técnico, inclusive do **teor** dos indicativos de irregularidades **afastados e mantidos** pela Área Técnica.

2.1 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando retenção a menor (item 4.5.1.3 do RT 324/2021)
Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988

Tabela 16): Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	45.272,58	45.272,58	52.308,48	86,55	86,55
Regime Geral de Previdência Social	107.127,98	107.127,98	115.559,46	92,70	92,70

Fonte: Processo TC 02339/2021-3 - Prestação de Contas Anual/2020

Verifica a Área Técnica, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), a partir das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **86,55%** dos

valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas.

2.2 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando recolhimento a menor (item 4.5.1.4 do RT 324/2021)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988

Tabela 16): Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	45.272,58	45.272,58	52.308,48	86,55	86,55
Regime Geral de Previdência Social	107.127,98	107.127,98	115.559,46	92,70	92,70

Fonte: Processo TC 02339/2021-3 - Prestação de Contas Anual/2020

Verifica a Área Técnica que os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram **86,55%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas.

O gestor apresentou a mesma justificativa para os dois indicativos de irregularidades supracitados. Em apertada síntese, alegou **falha nos registros internos** do sistema de controle administrativo/contábil.

Verifica a Área Técnica, a partir da Peça Complementar 56372/2021-2, que **houve incidência indevida** de contribuição previdenciária em verbas de gratificações pagas a título de adicional de 40%, presidência de comissão de licitação, chefe de tesouraria e de contabilidade.

Compulsando a folha de pagamentos da Câmara Municipal de Pedro Canário, no sistema CidadES, constata a Área Técnica que **de fato há o pagamento de tais verbas**.

Ante o exposto, opina por **acolher** a justificativa apresentada, considerando a tese

fixada pelo Supremo Tribunal Federal de que a contribuição previdenciária do servidor não deve incidir sobre o que não é incorporado à sua aposentadoria (RE 593068).

Acompanho o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, e decido **afastar** os indícios de irregularidades supracitados.

2.3 Parcelamentos de débitos previdenciários sem movimentação no período, indicando ausência de pagamento (item 4.6 do RT 324/2021)

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avalia a Área Técnica, o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, constatando que **houve parcelamentos de débitos previdenciários** no período analisado.

Identifica, ainda, a existência da **lei municipal 1388/2019**, que dispôs sobre o **reparcelamento e parcelamento** de débitos do Município de Pedro Canário - ES com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Pedro Canário IPASPEC. Entretanto, o **Demonstrativo da Dívida Fundada** e as **demais peças contábeis** indicam que **não houve movimentação no período** (baixas por pagamento e/ou cancelamento), **o que pode caracterizar ausência de pagamento**.

Tabela 17) Movimentação de Débitos Previdenciários Em R\$ 1,00

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhecimento de Dívidas no Exercício	Saldo Final
221410100	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO PARCELADO	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO PARCELADO	37.398,46	0,00	0,00	37.398,46
Total			37.398,46	0,00	0,00	37.398,46

Fonte: Processo TC 02339/2021-3 - Prestação de Contas Anual/2020 – DEMDIFD

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 560/2021, o gestor apresentou as seguintes justificativas:

Infelizmente, sobre tal achado, a incorreção na forma de lançamento no sistema de controle e/ou equívoco em lançar possível conta contábil errada, gerou tal inconsistência.

Comprova tais argumentos, a CERTIDÃO (anexa) emitida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Pedro Canário – IPASPEC, NA QUAL O ORGÃO PREVIDENCIÁRIO ATESTA O RECEBIMENTO INTEGRAL DO PARCELAMENTO.

Desta forma, comprovado que não houve falha no efetivo pagamento do parcelamento efetivado, inclusive, com permissão em Lei Municipal nº 892/2009, REQUER À VOSSA EXCELENCIA QUE DETERMINE O ARQUIVAMENTO DO ACHADO 4.6, encontrado na análise da prestação de conta anual 2020, de responsabilidade do Defendente, à época, presidente da Câmara Municipal.

Em sua defesa, o gestor alegou que **não existe tal débito** e que **a contabilização está equivocada**, anexando **comprovante obtido junto ao RPPS** (Peça Complementar 56373/2021-7).

Ante o exposto, opina a Área Técnica por **acolher** a justificativa e **determinar** ao gestor que providencie para que a evidenciação contábil reflita corretamente a posição patrimonial da unidade gestora, tendo em vista a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna).

Acompanho o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **afastando** o presente indício de irregularidade, sem prejuízo da **determinação** sugerida.

2.4 Expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º, I, da LC 173/2020 (item 5.1.2 do RT 324/2021)

2.4 Expedição de ato nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 21, III, da LRF (item 5.1.3 do RT 324/2021)

Com base na **declaração emitida** pelo Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado, considera a Área Técnica que o mesmo **expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, descumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º, I,

III, VI, VII e IX da LC 173/2020.

Também com base na **declaração emitida** pelo Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado, considera a Área Técnica que o mesmo **expediu ato** nos últimos **180 dias de mandato** que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, descumprindo o art. 21, II a IV, da LRF.

Em suas justificativas, o **Sr. Gileno Gomes da Silva**, Presidente da Câmara municipal no exercício de 2020, assim se manifestou:

...

Inicialmente é importante destacar que a Lei Complementar 036/2020, foi proposta para atender uma orientação do próprio Tribunal de Contas do Espírito Santo, na qual, orientava que a Câmara de Vereadores de Pedro Canário criasse uma Estrutura Administrativa feita por Lei Complementar, tendo em vista que a estrutura anterior foi criada através **de Resoluções**:

Sendo assim, o Projeto de Lei nº 001/2020/Lei complementar 036/2020, o qual dispunha sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos da câmara municipal de Pedro Canário, foi proposto no dia 03/02/2020, por meio do protocolo nº 010193/2020.

Após o recebimento do projeto, o então Presidente da Câmara de vereadores, por meio de despacho nos autos (03/02/2020), remeteu o feito ao setor de finanças para se manifestar a respeito do impacto financeiro (parecer anexo).

Desta feita houve nos autos um despacho do referido secretário afirmando que a aprovação do referido projeto de lei “não altera nos valores já existentes na Folha de Pagamento dos Servidores desta Casa de Leis até a presente data” (03/02/2020).

O Parecer jurídico, assim como o Parecer das Comissões (07/04/2020) foram pela APROVAÇÃO do projeto de Lei Complementar 001/2020/LC/036/2020.

Posteriormente, no dia **13/04/2020**, o referido projeto de lei foi **aprovado** pelo plenário da câmara de vereadores em sessão extraordinária.

Portanto veja, todo processo legislativo referente a Lei Complementar Municipal 036/2020, da proposição à aprovação, **ocorreu antes da publicação da Lei Complementar nº 173/2020.**

Em seguida, o Autografo nº 369/2020, foi encaminhado ao poder executivo em 13/04/2020, para análise de sanção ou veto, tendo o Prefeito solicitando a demonstração de impacto financeiro, através do Ofício n 147/2020/PMPC 06/05/2020.

Em resposta ao Chefe do Poder Executivo, no dia 11/05/2020, o Secretário de Finanças despachou, apresentando um relatório de gestão fiscal, indicando não haver impacto financeiro nos cofres públicos, uma vez que

“não altera nos valores já existentes na Folha de Pagamento dos Servidores desta Casa de Leis até a presente data”.

A lei foi sancionada pela Câmara de Vereadores em 17/07/2020, porque Prefeito Municipal deixou transcorrer o prazo de sanção ou veto em branco.

Por todo exposto, podemos chegar as seguintes conclusões: não pode se falar em contrariedade ao art. 8, da LC nº 173/2020, haja vista que todo processo legislativo referente a Lei Complementar Municipal 036/2020, da proposição à aprovação, **ocorreu antes da publicação da Lei Complementar nº 173/2020.**

Outrossim, insta salientar que o **então Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Gileno Gomes da Silva, estava respaldado por manifestação do Secretário de Finanças**, de que a aprovação da lei em questão não causaria impacto financeiro aos cofres públicos, uma vez que, conforme expressado pelo próprio secretário “não altera nos valores já existentes na Folha de Pagamento dos Servidores desta Casa de Leis até a presente data” e portanto não haveria aumento da despesa de pessoal, não contrariando assim, o art. 8, da LC nº 173/2020. Além disso, **o notificado encontrava-se também respaldado por parecer jurídico** e das comissões, opinando pela aprovação do Projeto de Lei Complementar.

As folhas de pagamento de remuneração, acostadas aos autos, comprovam que não houve aumento das despesas com pessoal após a aprovação da Lei.

Já a Área Técnica se manifesta nos seguintes termos:

Em seus argumentos a defesa alega, **Sr. Gileno Gomes da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Pedro Canário, que a Lei Complementar nº 36 de 2020 não provocou aumento de despesa nos últimos 180 dias do mandato e não feriu o período proibitivo de criação de despesa com pessoal sob a vigência da Lei Complementar Federal nº 173 de 2020, publicada em 27 de maio de 2020.

Em síntese, o responsável sustenta, em sua maior parte, duas vertentes de defesa.

A primeira que o projeto de Lei Complementar nº 1 de 2020, em seguida sancionada pela própria Câmara, em função do silêncio do Chefe do executivo, como Lei Complementar nº 36 de 2020 (LC nº 36/2020), não provocou aumento de despesa permanecendo os mesmos valores pagos anteriormente, tendo por base o parecer emitido pelo Secretário de Finanças da Câmara Municipal (peça complementar nº 56375/2021-6).

Entretanto, analisando os argumentos e documentos juntados na defesa, em especial, no parecer jurídico, observa-se divergências entre as tabelas de vencimentos em vigor até a promulgação da lei (Tabela de vencimento da Lei Municipal nº 1364 de 2019 – Anexo I – Apêndice A) e o Anexo IV da nova lei de vencimentos dos cargos efetivos dos servidores da câmara, LC nº 36/2020 – Apêndice B.

Logo, para não ter incorrido em aumento de despesas com pessoal, a tabela de vencimentos da nova lei deveria ser idêntica à tabela vigente até a data da promulgação, que seria a tabela da Lei Municipal nº 1364 de 2019 (LM nº 1364/2019), o que não aconteceu, por exemplo, o salário inicial do cargo Auxiliar de Serviços Gerais vigente pela LM nº 1364/2019 era de R\$

835,50 (oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) e na LC nº 36/2020 iniciou em R\$ 1.292,06 (um mil duzentos e noventa e dois reais e seis centavos).

Na outra vertente, o responsável alega que o processo legislativo (antes da sanção) da referida lei ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 173 de 2020 (LC nº 173/2020) em 27 de maio de 2020. Seguem datas:

Apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2020	03/02/2020
Aprovação do Projeto	13/04/2020
Envio para sanção/veto do Chefe do Executivo	13/04/2020
Silêncio do Chefe do Executivo	
Sanção do projeto de lei em Lei Complementar nº 36/2020 pela Câmara Municipal de Pedro Canário	17/07/2020
Data limite para criação de despesa instituída pela Lei Complementar Federal (LC) nº 173/2020 (COVID-19), art. 7º, inciso IV e art. 8º, inciso I.	27/05/2020

O artigo 7º, inciso IV, da LC 173/2020 assim dispôs:

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

...

IV - a aprovação, a edição ou a **sanção**, por Chefe do Poder Executivo, **por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo**, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (GN)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

I - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo,

acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

Assim, mesmo que o processo de aprovação do projeto de lei na Casa Legislativa tenha terminado antes da vigência da LC 173/2020, a limitação de criação de despesas **se mantém para a sanção de projetos após a data de 27/05/2020** e a **sanção** da Lei Complementar Municipal nº 36/2020 **ocorreu em 17/07/2020**.

Portanto, **houve aumento de despesas com pessoal** com o advento da LC nº 36/2020, **mantendo os indícios de irregularidades** evidenciados no RT 324/2021-8 no seu item 5.1.2, por infringência ao art.21, I, da LRF e ao art.8º, I, III, VI, VII e IX da LC 173/2020 e no item 5.1.3, por infringência ao art.21, II a IV, da LRF.

Pois bem.

Entende a Área Técnica que a **data limite** para **criação de despesa** instituída pela Lei Complementar Federal (LC) nº 173/2020 (COVID-19), art. 7º, inciso IV e art. 8º, inciso I. qual seja, **27/05/2020**, **não foi observada**, uma vez que a **sanção** do projeto de lei em Lei Complementar nº 36/2020 pela Câmara Municipal de Pedro Canário **ocorreu em 17/07/2020**, o que, em tese, **estaria corretíssimo**.

No entanto, consta nos autos que a **apresentação** do Projeto de Lei Complementar nº 01/2020 ocorreu em **03/02/2020**, a **aprovação** do Projeto **13/04/2020** e o envio para **sanção/veto** do Chefe do Executivo também em **13/04/2020**.

Ora, uma vez que a **partir dessa data**, passados **quinze dias** (28/04/2020), o projeto será tido como **sancionado tacitamente**, a **sanção de fato** assume uma **condição de somenos importância**, bem **aquém da data limite** para a aprovação do projeto, **27/05/2020**.

Quanto ao **aumento de despesas com pessoal**, não podemos olvidar que o gestor agiu **respaldado** por **manifestação do Secretário de Finanças**, de que a **aprovação** da lei em questão **não causaria impacto financeiro aos cofres públicos**.

Demais disso, os **indicadores de gestão** destacados ao longo da minha análise, bem como o **cumprimento dos limites legais e constitucionais**, reforçam a manifestação do respectivo secretário, além de robustecer a defesa apresentada pelo gestor.

Ante todo o exposto, permito-me **discordar** da Área Técnica e *Parquet*, **decidindo afastar** os presentes indícios de irregularidades, analisados em conjunto.

Registros do Relatório Técnico.

Cumpriu o prazo definido (30/04/2021) para **envio** da prestação de contas; entregue em 30/04/2021, via sistema CidadES.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 1395/2019, estimou a **receita** e fixou a **despesa** para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em **R\$ 2.412.832,53**.

A execução orçamentária (**R\$ 2.374.862,88**) da Câmara Municipal representou **95,68%** da dotação atualizada (R\$ 2.482.011,03),

Alcançou um **resultado patrimonial** da ordem de **R\$ -59.721,44**, e um **superávit financeiro** de **R\$ 43.732,05**.

Iniciou o exercício com um saldo em espécie **R\$ 195.078,77** e terminou com um saldo em espécie de **R\$ 38.917,87**.

LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

DESPESA COM PESSOAL

Restou constatado que as **despesas com pessoal** (R\$ 2.069.861,44) executadas pelo Poder Legislativo **atingiram 2,74% da receita corrente líquida ajustada** (R\$ 75.573.692,59), **cumprindo** assim o limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo em análise.

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR (ANEXO V DO RGF)

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, restou **constatado** que em **31/12/2020** o Poder Legislativo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, **cumprindo** o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE SEU MANDATO (ART. 42)

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Legislativo **não contraiu obrigações** de despesas nos **dois últimos quadrimestres** do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, **com insuficiência de disponibilidade de caixa**, observados a Decisão Normativa TC001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 – Plenário, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 42, caput, da LRF.

LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Gasto Individual com subsídio dos vereadores

O **Gasto individual** com subsídio dos vereadores (**R\$ 5.128,83**) **ultrapassou o limite** estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Municipal (**R\$ 5.128,74**) em apenas **R\$ 0,09** (nove centavos), considerado irrelevante.

Gastos totais com a remuneração dos vereadores

Restou constatado que as **despesas totais** com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram **R\$ 682.860,81**, correspondendo a **0,92%** da receita total do município, **de acordo** com o mandamento constitucional.

Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

Restou constatado que as **despesas** com folha de pagamento (**R\$ 1.779.943,24**) estão **abaixo do limite máximo** permitido (**R\$ 1.781.377,49**), **em acordo** com o mandamento constitucional.

Gastos Totais do Poder Legislativo

Restou constatado que o **valor total** das despesas do Poder Legislativo Municipal (R\$ 2.544.824,99) **está abaixo do limite** máximo permitido (R\$ 2.374.862,88), **em acordo** com o mandamento constitucional.

CONTROLE INTERNO

A documentação prevista na IN TCEES 68/2020 foi encaminhada, sendo que **foram** apontados indicativos de irregularidades.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO GESTÃO FISCAL (RGF)

De acordo com o Sistema CidadES, restou **constatado a divulgação** dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) **fora dos prazos legais**.

Considerando que a responsabilidade pela publicação extemporânea do RGF do 2º semestre de 2020 pertence ao gestor do exercício de 2021 e, tendo em vista a troca da composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedro Canário, **deixa a Área Técnica de propor a citação** do ex-Presidente da Câmara, Sr. Gileno Gomes da Silva.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **discordando** do entendimento exarado pela Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-459/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 – Manter o afastamento dos seguintes indícios de irregularidades em face dos argumentos fáticos e jurídicos da Área Técnica:

1.1.1 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando retenção a menor;

1.1.2 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando recolhimento a menor;

1.1.3 Parcelamentos de débitos previdenciários sem movimentação no período, indicando ausência de pagamento;

1.2 – Afastar os seguintes indícios de irregularidades:

1.2.1 Expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º, I, da LC 173/2020;

1.2.2 Expedição de ato nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 21, III, da LRF.

1.3 - Julgar REGULAR a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Pedro Canário**, sob a responsabilidade do Sr. **Gileno Gomes da Silva**, Ordenador de Despesas no exercício de **2019**, dando-lhe a devida **quitação**.

1.4 – Dar ciência ao interessado, com o conseqüente **arquivamento** dos presentes autos, após o respectivo **trânsito em julgado**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/05/2023 – 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões